

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EDITAL Nº 07/2022

Protocolo nº: 18.907.803-0

Ref.: Edital de Credenciamento nº 07/2022

Recorrente: ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – CNPJ 18.585.622/0001-94

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, em razão do edital de credenciamento nº 07/2022, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.

### II. DAS RAZÕES

A empresa recorrente com o intuito de obter esclarecimentos sobre as disposições do edital, manifestou diversos questionamentos a serem respondidos pela Comissão de Credenciamento.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja esclarecido pela comissão de credenciamento se os médicos estatutários, servidores públicos estaduais, que estão lotados no HRL ou em outro hospital da rede estadual de saúde, poderão participar do credenciamento na condição de plantonistas habilitados em favor das empresas que serão credenciadas;
- b) Se os médicos habilitados neste credenciamento, que sejam servidores públicos estaduais, poderão ser sócios (em caso de sociedade limitada) ou acionistas (em caso de sociedade anônima) das empresas credenciadas neste certame;
- c) Será necessário comprovar à FUNEDAS que o profissional habilitado faz parte ou não do quadro societário da empresa credenciada para efeito de faturamento;
- d) Caso seja necessário comprovar a condição de sócio ou não sócio, como será a forma desta comprovação e no caso de a empresa credenciada se tratar de uma sociedade anônima, os médicos habilitados serão considerados todos como não sócios, uma vez que não se trata de sociedade de pessoas, mas de capital, não sendo possível

comprovar a condição de acionista;

- e) Na hipótese de duas ou mais empresas credenciadas apresentarem suas escalas com profissionais disponíveis para dias coincidentes e não houver acordo entre elas sobre a distribuição das demandas, como se dará a ordem de sorteio e pode haver algum tipo de privilégio de uma empresa em relação à outra por alguma condição especial.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

*“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil, entregando pessoalmente o recurso na sede administrativa da Fundação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado

poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos

estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

*1 – Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*

*2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*

*3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*

*4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*

*5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*

*6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*

*7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*

*8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*

*9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.*

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim,

o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Importante mencionar que o artigo 9º da Lei 8.666/93 dispõe sobre as vedações em licitações e contratações diretas:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do



projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

**III -servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

A legislação veda a participação na licitação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, apenas para o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Dessa forma, segundo o Acórdão nº 2.290/19 –Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a aplicação do dispositivo legal funciona da seguinte forma:

**As vedações do art. 9º, III, da Lei 8.666/93, incidem mesmo que o servidor seja sócio-gerente ou administrador, ou ainda, sócio cotista, ou que tenha ou não poderes de administração da empresa.** A proibição prevista na Lei de Licitações, e também no Decreto Estadual 26/2015, tem como intuito evitar o favorecimento na contratação com a Administração Pública. Como já mencionado anteriormente, a vedação tem caráter amplo e objetivo, que pretende preservar a impessoalidade, a imparcialidade e a moralidade. Assim, conforme pontuou o Parquet, **“mesmo que o servidor não atue para beneficiar empresa em que figura como sócio cotista, ou administrador, a vedação permanecerá como forma de evitar que qualquer dúvida recaia sobre a idoneidade da contratação realizada”** (peça 11, pág. 10). Em outras palavras, **é vedada qualquer forma de contratação que possa gerar benefício a servidor público integrante do**

**órgão ou entidade contratante.** Neste raciocínio, também configura ilegalidade a hipótese em que servidor ou familiar seja prestador de serviço, pois também caracterizaria participação indireta do servidor.(...) Por conseguinte, conclui-se que a proibição do art. 9º, III, da Lei nº8.666/93 incidirá mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, sem constar no quadro societário da empresa contratada.

Nota-se, portanto, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concluiu no mencionado Acórdão nº 2.290/2019, que a vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, atua para evitar o favorecimento na contratação com a administração pública, assim, funcionário público do órgão ou ente contratante ou responsável pela contratação não poderá figurar como sócio-gerente ou administrador, ou ainda sócio cotista, com ou sem poderes para administração, uma vez que nessa condição estará na posição de favorecimento.

A proibição incide mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço.

Nesse ponto, portanto, entende-se que um servidor de fora do Órgão Licitante poderia participar normalmente da contratação, vez que se presume o baixo risco de interferência na contratação, possibilitando um certame sem o comprometimento da isonomia e da competitividade.

Nessa linha, tem-se a decisão do TCE/PR, no Acórdão nº2.290/19 –Tribunal Pleno. Ao comentar a decisão, o relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, disse o seguinte:

(...) a vedação é válida para todos os agentes públicos estatais e servidores públicos estatutários, temporários e comissionados, mesmo que o servidor seja sócio-gerente, administrador ou sócio cotista, tendo ou não poderes de administração da empresa. E acrescentou que também é proibido que o servidor ou seu familiar seja prestador de serviço, o que caracterizaria participação indireta do servidor.

Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concluiu no mencionado Acórdão nº 2.290/2019, que a vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, aplica-se a todos os agentes públicos estatais, independentemente do vínculo jurídico que formalize sua vinculação profissional com o Poder Público.

Segundo o entendimento exarado pelo TCE/PR, é possível notar que o intuito da normativa é

evitar que o servidor do órgão ou ente licitante possa se beneficiar da contratação pública, direcionando indevidamente o processo licitatório.

A decisão do TCE/PR, conforme previsão do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento. Enquanto o artigo 16 da Lei Estadual veda, inclusive, a execução do serviço prestado por servidor do órgão responsável pela licitação.

Em suma, segundo se verifica no texto de lei, as contratações realizadas pela FUNEDAS, como regra, não podem envolver servidores ou empregados públicos vinculados à FUNEDAS e à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

O primeiro questionamento realizado pela empresa trata da possibilidade de se utilizar médicos estatutários ou servidores públicos estaduais lotados no Hospital Regional do Litoral ou em outro hospital da rede estadual de saúde na condição de plantonistas habilitados em favor das empresas que serão credenciadas.

Nota-se, portanto, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concluiu no mencionado Acórdão nº 2.290/2019, que a vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, atua para evitar o favorecimento na contratação com a administração pública. Assim, funcionário público do órgão ou ente contratante ou responsável (SESA ou FUNEDAS) pela contratação não poderá figurar como sócio-gerente ou administrador, ou ainda sócio cotista, com ou sem poderes para administração, uma vez que nessa condição estará na posição de favorecimento.

O segundo questionamento leva em consideração já foi respondido no item anterior, isto é, não há possibilidade de médicos estatutários ou servidores públicos estaduais participarem da sociedade, seja ela limitada ou anônima, uma vez que tais vedações existem para afastar objetivamente que determinadas pessoas tenham vantagens no momento da contratação pública.

O segundo esclarecimento solicitado pela empresa leva em consideração a disposição do item 6.6 do Edital de Credenciamento, o qual estabelece que não será necessário que os profissionais habilitados para a prestação de serviços na Unidade façam parte do quadro societário da empresa credenciada.

O primeiro questionamento envolvendo esse tema cuida da necessidade de comprovação de que os profissionais participam ou não do quadro societário da empresa e qual é o motivo para tal comprovação.

Sendo bem objetivo, há a necessidade de se comprovar a qualidade de sócio ou não do profissional, para que a FUNEDAS possa realizar a sua função fiscalizatória e verificar possíveis impedimentos, como o apresentado no tópico anterior. Ainda, considerando a legislação previdenciária e tributária, a FUNEDAS como tomadora do serviço precisa realizar a retenção do valor da contribuição



previdenciária quando o prestador de serviço não compõe o quadro societário da empresa.

O segundo questionamento leva conta a forma de comprovação da condição de sócio desse profissional. Considerando uma empresa limitada, a comprovação poderá ser realizada por meio da apresentação do número do CNPJ em conjunto do Contrato Social da empresa com todas as alterações, ou o Contrato Social consolidado.

Com relação às empresas que se utilizam do formato de sociedade anônima, a Lei Federal nº 6.404/76 estabelece, em seu artigo 100, que a companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação. Nele deverá estar presente:

- (i) o nome do acionista e do número das suas ações;
- (ii) as entradas ou prestações de capital realizado;
- (iii) as conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- (iv) o resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- (v) as mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- (vi) o penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

Dessa forma, caso a empresa credenciada seja constituída no formato de sociedade anônima, deverá apresentar o Livro de Registro de Ações, onde estarão os dados relacionados aos acionistas, sendo possível o cumprimento da exigência.

O terceiro questionamento levantado pela empresa é com relação ao não acordo entre os credenciados quanto à escala de plantões, e se serão realizados sorteios.

Importante mencionar que concluída a fase de pré-qualificação e ao surgir à necessidade de contratação, os credenciados serão convidados a participar da sessão pública de sorteio de demandas. Essa sessão de distribuição de demandas ocorre caso não se pretenda a convocação ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, sendo assim, a FUNEDAS realizará sorteio para determinar quais serão os interessados selecionados para tanto. Os credenciados não selecionados comporão lista de espera.

Na sessão de distribuição de demandas, o que são distribuídos são os quantitativos de horas que cada credenciado terá, e não é discutido a escala de plantões, tendo em vista que a escala de plantões deverá ser apresentada para a Direção Executiva da Unidade.

O quadro de sorteios garante uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, não havendo nenhum tipo de privilégio de uma empresa em relação à outra, tendo em vista que as demandas são distribuídas por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério da rotatividade.

## V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento conhece da solicitação de esclarecimentos apresentado pela empresa ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, e entende ter atendido ao solicitado, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 02 de maio de 2022



Ednei Mansano  
Presidente da Comissão de  
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi  
Membro da Comissão



Suellen Azevedo  
Membro da Comissão

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDS**

**Protocolo nº 18.907.803-0**

**DESPACHO nº 236/2022**

- I. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, em razão do edital de credenciamento nº 07/2022, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento contido às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** o recurso interposto pela ESSENCIAL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 02 de maio de 2022

Assinado eletronicamente/digitalmente  
**MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
Diretor Presidente FUNEDS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR  
Tel.: 41 3350 - 7400 | [www.funeas.pr.gov.br](http://www.funeas.pr.gov.br)

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 02/05/2022 11:27. Inserido ao protocolo **18.907.803-0** por: **Roberta Rocha** em: 02/05/2022 10:35.  
Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **2ac224f87992b1d8b98abdbea7671687**.



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho236Protocolo18.907.8030DecisaorecursoComissaodeCredenciamentoHRLESENCIAL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 02/05/2022 11:27.

Inserido ao protocolo **18.907.803-0** por: **Roberta Rocha** em: 02/05/2022 10:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**2ac224f87992b1d8b98abdbea7671687**.